



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 58/2022
PROTOCOLO Nº 692/2022
PROJETO DE LEI Nº 48/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA IPAC. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de lei visa declara a utilidade pública do IPAC – Instituto de Assistência e Prevenção ao Câncer de Indaiatuba e Região, ante ao fundamento da sua visível relevância para o município. Trata de uma instituição sem fins lucrativos que tem como finalidade o serviço de proteção social básica a família de pessoas com diagnóstico de neoplasias malignas.

Para a instrução do projeto foi juntado o estatuto da associação, um relatório com os projetos já realizados pelo Instituto, declaração dos diretores de que não há o recebimento de nenhuma forma de remuneração, comprovação de que possui mais de 3 (três) anos de constituição, certidão negativa para demonstrar a idoneidade dos diretores ativos, publicação da receita obtida e da despesa realizada.

É o relatório.

Primeiramente, em que pese a **matéria** não há inconstitucionalidade. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88).

No que tange a **iniciativa**, também não há que se falar em irregularidade. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão previstas em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal de 1988 e são de observância obrigatória pelos demais entes¹.

No Município de Indaiatuba as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito estão previstas no artigo 47 da Lei Orgânica, não havendo dentre as hipóteses a lei que declara utilidade pública de entidade que atua no município.

¹ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 58/2022
PROTOCOLO Nº 692/2022
PROJETO DE LEI Nº 48/2022

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por conseguinte, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, §2º, “b”, 4 a aprovação deve se dar **em turno único de votação** com a aprovação de **maioria simples**.

Por fim, de acordo com o art. 1º, *caput*, da Lei Municipal nº. 2.632/90 com redação dada pela Lei nº. 5.556/09, as “*sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com finalidade exclusiva de servirem desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública*”, desde que preencham alguns requisitos, o que se analisa a seguir:

INCISO I: PERSONALIDADE JURÍDICA

A entidade possui personalidade jurídica com inscrição regular no CNPJ, nos termos dos documentos juntados ao projeto.

INCISO II: EFETIVO E CONTÍNUO FUNCIONAMENTO NOS 3 ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES, DENTRO DE SUAS FINALIDADES

Ao que consta a entidade passou a existir de fato a partir de 15/09/2009 quando de sua inscrição no CNPJ.

INCISO III: EXERCÍCIO GRATUITO DOS CARGOS DE SUA DIRETORIA, NÃO DISTRIBUINDO A QUALQUER TÍTULO LUCROS, BONIFICAÇÕES OU VANTAGENS A DIRETORES, MANTENEDORES OU ASSOCIADOS

Restou cumprido o requisito de não manutenção de vínculo de emprego e percepção de qualquer remuneração pelos diretores do Instituto quando do exercício do cargo.

INCISO IV: REGISTRO NO ÓRGÃO PÚBLICO, QUANDO SE TRATAR DE SOCIEDADE CIVIL, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ACORDO COM AS NORMAS E CONDIÇÕES PREVISTAS EM DECRETO REGULAMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 58/2022
PROTOCOLO Nº 692/2022
PROJETO DE LEI Nº 48/2022

Foi juntado comprovante de inscrição da organização junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Indaiatuba - CMAS.

INCISO V: SEJAM ADMINISTRADAS POR DIRETORES CONSIDERADOS IDÔNEOS

A declaração de idoneidade por parte dos membros da diretoria da entidade foi demonstrada através das certidões negativas emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

INCISO VI: PUBLICAÇÃO ANUAL DA DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA OBTIDA E DA DESPESA REALIZADA NO PERÍODO ANTERIOR

Requisito cumprido, destacando-se, inclusive, a juntada de declaração de prestação de contas anuais da organização no Conselho Municipal de Assistência Social de Indaiatuba (ano 2021).

INCISO VII: EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CIENTÍFICAS, CULTURAIS OU ASSISTENCIAIS NÃO CIRCUNSCRITAS NO ÂMBITO DE DETERMINADA SOCIEDADE CIVIL OU COMERCIAL, COMPROVADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AOS 03 (TRÊS) ANOS ANTERIORES À FORMULAÇÃO DO PEDIDO

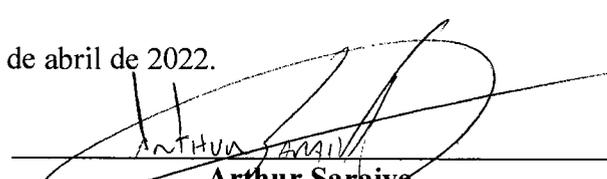
Por fim, consta a existência de registros fotográficos da ocorrência de eventos e atividades que foram coordenados ou tiveram a participação da entidade, para além do seu âmbito de circunscrição.

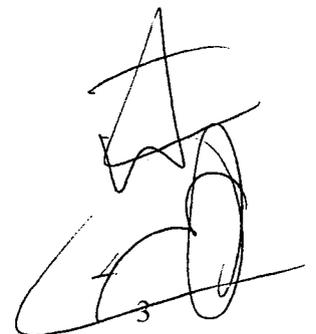
Assim, restou demonstrado todos os requisitos previstos no art. 1º da Lei Municipal 2.632/1990 que foi alterada pela Lei Municipal nº 3.819/99.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta procuradoria entende o Projeto de Lei merece ser recebido.

Indaiatuba, 01 de abril de 2022.


Arthur Saraiva
Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba


3